

PROCESSO nº 0175219-59.2012.8.17.0001

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. T.M.M. A. S., qualificada nos autos e através de advogado constituído, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls.115/128) em desfavor da exequente, MARE CIMENTO LTDA.

De início, alega a excipiente que o bloqueio realizado às fls.103v recaiu sobre sua conta salário e, assim sendo, deve ser desbloqueada. Afirma que apesar de ser sócia da empresa Tipo Engenharia Ltda possuía quotas societárias em valor ínfimo de 5% (cinco por cento), os quais lhe foram concedidos apenas para fins de constituição da empresa à época em que convivia com o Sr. M.A., jamais sendo a ela conferidos quaisquer poderes de gerência ou administração da empresa.

Assim, a sua participação ínfima e meramente formal na sociedade impediria a sua penalização pelos prejuízos sofridos, devendo ser determinada a sua exclusão da presente demanda. No mais, assevera que o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica requerido pela exequente violou o princípio do contraditório ao furtar-se à citação da presente sócia para se manifestar ou requerer provas no devido prazo legal.

Ao final, roga que este juízo anule o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Tipo Engenharia Ltda e que receba a presente exceção atribuindo o efeito suspensivo à execução.

Às fls.144/149, a excepta apresentou resposta argumentando que a excipiente não comprova a origem salarial da monta arrestada, não trazendo nenhuma informação da instituição financeira nesse sentido, cingindo-se apenas do recibo de pagamento de salário fornecido pela empregadora.

No que tange à responsabilização da excipiente, assevera que, não obstante o fato de a sócia deter apenas 5% (cinco por cento) do capital social, trata-se a primeira executada de empresa familiar, não tendo como diferenciar a atuação e responsabilidade de cada um dos sócios pelos atos decisórios da empresa, impondo-se à sócia minoritária responsabilidade quanto ao adimplemento da obrigação perseguida na presente execução.

Aduz que a confusão patrimonial existente, associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pela exequente, bem como o fato de a empresa se encontrar com registro inativo na Junta Comercial, constituem provas suficientes para caracterizar a irregularidade superveniente da sociedade limitada em questão.

Aduz que, ante a dissolução irregular da empresa, a responsabilidade limitada dos sócios à sua quota teria se tornado uma responsabilidade ilimitada pelas dívidas deixadas pela empresa, o que inclui a excipiente como sócia minoritária. Por fim, pleiteia o prosseguimento da execução com a consulta ao sistema Renajud.

É o que importa relatar.

Decido.

Prefacialmente, esclareço que com a protocolização da presente exceção de pré-executividade, passo a reconhecer o comparecimento espontâneo da executada T.M.M.A.S. em 01.02.2017, ante a inequívoca demonstração de ciência dos termos da execução, aplicando-se ao caso o disposto no art. 239, §1º, do CPC.

Vejamos, in verbis, o que dispõe o artigo acima citado:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. [...]

Vencida esta etapa, destaco que com a apreciação da defesa apresentada, deixo de me pronunciar acerca do pedido de suspensão formulado pela excipiente, ante a nítida perda de objeto.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade consiste em uma defesa atípica, não regulada pelo Código de Processo Civil, mas que foi admitida pela jurisprudência em homenagem ao devido processo legal, pois - nas palavras de Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 2009) - não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano, documentalmente. Em suma, a exceção é aceitável em execução de título extrajudicial, porém limitada a discutir nulidade absoluta do procedimento no que atina às condições da ação, ou fato outro que dispensa produção de provas.

No caso em tela, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da Sra. T.M., sócia minoritária da empresa executada, ser responsabilizada pessoalmente pela dívida desta, em razão da desconsideração da personalidade jurídica deferida às fls.85/85v. De fato, analisando a certidão fornecida pela Junta Comercial (fls.81), observo que a excipiente possui apenas 5%(cinco por cento) das quotas sociais, cabendo ao Sr. M.A.C.N., sócio-gerente, a administração da empresa.

Assim, como bem afirma a excipiente, não pode esta ser responsabilizada pelo crédito objeto da cobrança, já que não tinha poderes de administração da sociedade.

Nessa linha de entendimento, vejamos o seguinte aresto colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. ENCERRAMENTO ATIVIDADES. EMPRESA BAIXADA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. A circunstância da citação ter sido realizada na pessoa de sócio minoritário não retira a sua validade, especialmente porque o sócio majoritário e representante designado no contrato social não foi localizado. Ainda que V. A. G. nada tenha referido acerca da desconsideração da personalidade jurídica quando tomou conhecimento da penhora realizada em suas contas bancárias, já que se limitou a argüir a impenhorabilidade dos valores bloqueados, não há falar em preclusão, já que a alegação de um dos sócios, atacando a decisão que determina a desconsideração da personalidade, a todos aproveita e, na hipótese, outro sócio também se insurgiu a respeito. Alegação de inadequação da via eleita afastada, vez que não era necessária a apresentação de embargos para argüição da matéria. A desconsideração da personalidade jurídica e a consequente imposição da responsabilidade sobre patrimônio pessoal dos sócios é exceção. Hipótese em que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, não possuindo patrimônio apto a responder por suas obrigações, de forma que os bens pessoais dos sócios podem responder por aquelas obrigações, já que a dissolução irregular é ato de infração à lei, pelo qual os administradores arcem solidária e ilimitadamente perante terceiros. Contudo, não sendo C. C. C. e V. A. G. sócios majoritários nem ostentando a qualidade de administradores da pessoa jurídica, e inexistindo provas de que a sua atuação tenha contribuído para a dissolução irregular que

ensejou a desconsideração da personalidade, descabe o redirecionamento da execução contra eles, porquanto apenas o status de sócios não autoriza esta medida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJRGS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070454848, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 07/12/2016)

E ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

COMERCIAL. DESPERSONALIZAÇÃO. SOCIEDADE POR AÇÕES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes; não quem tem apenas o status de acionista ou sócio. (STJ - 3ª T. REsp. nº786.345, Min. Ari Pargendler, j. em 21.08.2008).

Ante o exposto, tendo em vista os preceitos atinentes à espécie, aliados ao entendimento jurisprudencial vigente, acolho o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Sra. T.M.M.A.S., devendo a execução prosseguir apenas em face do sócio M.A.C.N.

Desbloqueie-se, imediatamente, o valor constrito às fls.103v. Após, remetam-se os autos à UDA para a exclusão da excipiente do polo passivo desta demanda. Cumpridas as determinações acima, proceda-se à pesquisa de veículos existentes em nome do Sr. M.A., através do sistema RENAJUD, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- a) em havendo bens móveis livres e desembaraçados de ônus, proceda-se à restrição de transferência;
- b) caso sejam encontrados veículos automotores restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cujo arresto ficará restrito(a) aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, a informação de qual é o Banco/Financeira.
- c) por último, não se proceda à restrição se houver penhora judicial anotada em quaisquer dos bens pesquisados.

Efetivada a constrição de bens através do sistema Renajud, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestado o interesse no arresto de veículo constrito, caberá à exequente a comprovação do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC.

Após, ante a tentativa frustrada de citação pessoal do executado M., lavre-se o termo de arresto e intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a citação do devedor por edital, cujo prazo fixo em 30 (trinta) dias (art.257, III, do CPC).

Para fins de cumprimento do acima determinado, confeccione a secretaria o edital, entregando-o ao patrono da parte exequente para a publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/PE e na plataforma de editais do CNJ (art. 257, II, do CPC).

Caso o Tribunal de Justiça local ainda não tenha disponibilizado à parte a publicação em seu sítio eletrônico, desde já fica autorizado que o edital seja publicado em jornal de grande circulação e no DJe, conforme prescreve o parágrafo único do art. 257, do CPC. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, fica, desde já, convertido o arresto em penhora, independentemente de lavratura de termo (art.830,§3º, do CPC), devendo a secretaria intimar a Defensoria Pública para que esta indique Defensor(a) para atuar como curador(a) especial do executado, bem como apresente a defesa pertinente, tudo no prazo de 30 (trinta) dias (art.72, II, do CPC). Sucumbente, condeno o excepto/exequente no pagamento dos honorários advocatícios da parte excipiente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art.85, §2º, do CPC. Inclua-se, no sistema Judwin, o patrono da Sra. Terezinha Maria (fls.128).

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 8 de maio de 2017.

José Raimundo dos Santos Costa

Juiz de Direito em exercício cumulativo